SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235402 - RS (2026/0124345-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERTA JOCIANE SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA E REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta ligada às hipóteses do art. 312 do CPP, sendo idônea quando amparada na gravidade concreta do delito, inclusive pela natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas, e no risco à ordem pública.

2. No caso, a custódia foi lastreada em apreensões expressivas e variadas de entorpecentes, com menção a balanças de precisão e a circunstâncias da abordagem, o que evidencia periculosidade e justifica a segregação para garantia da ordem pública.

3. A existência de registros criminais por tráfico respalda o risco concreto de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP, sendo suficiente, com os demais elementos, para manter a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não afastam a prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

5. Havendo fundamentação concreta para a segregação, mostram-se insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

6. A substituição da preventiva por domiciliar prevista no art. 318 do CPP é afastável em situações

Documento eletrônico VDA59912577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b2931457-2d6f-44dd-827d-b70aca78ebdc

excepcionalíssimas, como a prática do tráfico no interior da residência ou o descumprimento de domiciliar anteriormente concedida, sob pena de exposição da prole ao ambiente criminoso. Precedentes.
7. O *distinguishing* não demanda identidade fática absoluta; basta que o caso concreto revele, com fundamentação específica, situação excepcional que autorize o afastamento da prisão domiciliar, nos termos da orientação consolidada.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b2931457-2d6f-44dd-827d-b70aca78ebdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235402 - RS (2026/0124345-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERTA JOCIANE SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA E REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta ligada às hipóteses do art. 312 do CPP, sendo idônea quando amparada na gravidade concreta do delito, inclusive pela natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas, e no risco à ordem pública.

2. No caso, a custódia foi lastreada em apreensões expressivas e variadas de entorpecentes, com menção a balanças de precisão e a circunstâncias da abordagem, o que evidencia periculosidade e justifica a segregação para garantia da ordem pública.

3. A existência de registros criminais por tráfico respalda o risco concreto de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP, sendo suficiente, com os demais elementos, para manter a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não afastam a prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

5. Havendo fundamentação concreta para a segregação, mostram-se insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

6. A substituição da preventiva por domiciliar prevista no art. 318 do CPP é afastável em situações

Documento eletrônico VDA59673259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: 946b9615-2922-4235-a25e-a0100722b894

excepcionalíssimas, como a prática do tráfico no interior da residência ou o descumprimento de domiciliar anteriormente concedida, sob pena de exposição da prole ao ambiente criminoso. Precedentes.
7. O *distinguishing* não demanda identidade fática absoluta; basta que o caso concreto revele, com fundamentação específica, situação excepcional que autorize o afastamento da prisão domiciliar, nos termos da orientação consolidada.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. J. S. DE J. contra a decisão de fls. 79-85, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega omissão no exame do pedido subsidiário de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta violação do dever de fundamentação, porque a decisão não enfrentou a alternativa menos gravosa pleiteada, apesar da negativa da prisão domiciliar.

Argumenta a ausência de *distinguishing* em relação aos precedentes usados para negar a prisão domiciliar. Afirma que os casos citados têm quadro fático mais gravoso ou descumprimento prévio da prisão domiciliar, o que não se verifica nesta situação, exigindo cotejo analítico não realizado.

Defende a impossibilidade de manter a prisão preventiva com base apenas em processos sem trânsito em julgado. Alega ofensa à presunção de inocência e afirma que a referência à suposta "utilização" da filha carece de lastro probatório nestes autos, devendo prevalecer o melhor interesse da criança.

Requer, ao final, a reconsideração monocrática ou a submissão do feito ao colegiado, buscando a revogação da prisão preventiva, a substituição por prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59673259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: 946b9615-2922-4235-a25e-a0100722b894

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 34):

> [...] Em consulta à ocorrência policial, nota-se que foi apreendido **223 porções de cocaína totalizando 121 gramas, 5 sacos com cocaína totalizando 1 kg e 491 gramas, 16 tijolos de maconha totalizando 9 kg e 631 gramas, 5 sacos com maconha totalizando 410 gramas, 3 porções de maconha totalizando 29 gramas, 292 comprimidos coloridos de *ecstasy*, 21 comprimidos coloridos quebrados de *ecstasy*, 2 porções de haxixe totalizando 200 gramas, 7 balanças de precisão, entre outros itens apreendidos.** Observa-se do Inquérito Policial n.º 5005283-08.2024.8.21.0101, que Roberta utiliza-se do fato de possuir uma filha nascida do ano de 2021 para obter a liberdade judicial, e naquele IP onde ela foi presa em flagrante, a liberdade foi concedida. Na denúncia oferecida perante a 2ª Vara Judicial, Processo n.º 5005283-08.2024.8.21.0101, a denunciada Roberta Jociane também foi presa em flagrante com grande quantidade de entorpecentes, maconha e cocaína principalmente. Ademais, observa-se que, no Processo Judicial n.º 5008660-50.2025.8.21.0101, processo este que tramita nesta Vara Judicial, Roberta Jociane responde por crime de tráfico de drogas, com apreensão de quase 4 kg de maconha, 60 buchas de cocaína e 983 porções de maconha. **Diante do exposto, observa-se que a flagrada Roberta possui longo histórico de tráfico de entorpecentes, chamando a atenção a elevada quantidade de drogas, bem como o fato de utilizar-se da existência da filha para obter a liberdade e continuar a traficando.** [...] Outrossim, da análise do expediente, depreende-se veementes indícios a recomendar a manutenção da custódia dos flagrados. **Segundo consta no expediente, foi apreendido junto aos flagrados grande quantidade e variedade de drogas (maconha, cocaína, haxixe e *ecstasy*), conforme constou no auto de apreensão e também na manifestação ministerial, além de 7 balanças de precisão (5 pequenas e 2 grandes). As drogas foram encontradas em uma mochila infantil que estava em posse da flagrada, bem como na residência para onde os flagrados correram,** logo após abandonar a motocicleta que tripulavam, ao serem abordados. Ademais, os flagrados possuem longo histórico de tráfico de entorpecentes. Ainda que não conste sentença condenatória com trânsito em julgado, há denúncias recebidas e prisões em cautelares anteriores, indicando o envolvimento dos flagrados em atividades criminosas. Assim, verifica-se que a materialidade dos fatos e os indícios da autoria delitiva encontram-se demonstrados segundo a Ocorrência Policial n.º 331/2026/150422, auto de apreensão, laudos preliminares de constatação de natureza da substância, declarações das testemunhas e os demais documentos juntados aos autos. Quanto à gravidade do delito, nunca é demais lembrar que o tráfico de entorpecentes é delito equiparado a hediondo. Além disso, a disseminação do uso de drogas no seio da comunidade provoca desagregação social e abala inúmeras famílias, sem falar no comprometimento do futuro dos jovens que fazem uso de droga. De outra banda, sabe-se

Documento eletrônico VDA59673259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: 946b9615-2922-4235-a25e-a0100722b894

> que, hodiernamente, há uma grande expansão das facções criminosas pelo interior do Estado, até mesmo em cidades consideradas seguras e tranquilas como Gramado, o que tem causado grande intranquilidade e insegurança. Nisso reside evidente perigo à ordem pública, visto que a liberdade dos flagrados faz presumir que voltem a transgredir a lei. Outrossim, foi apreendida expressiva quantidade e variedade de drogas, sendo necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos 1.612 kg de cocaína, 10.070 kg de maconha, 200 g de haxixe e 313 comprimidos de *ecstasy* (fl. 25).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerada a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**

Documento eletrônico VDA59673259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: 946b9615-2922-4235-a25e-a0100722b894

> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que a ré tem outros registros criminais por tráfico de drogas em sua folha de antecedentes.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia

Documento eletrônico VDA59673259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: 946b9615-2922-4235-a25e-a0100722b894

cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/ RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, assim constou da decisão do Juízo de primeiro grau (fls. 33-34, grifei):

> [...] segundo os policiais, eles receberam uma denúncia de tráfico de drogas num ponto localizado na Rua Orsolina Ecker, n.º 108, como sendo um ponto de depósito e comércio de drogas. No local visualizaram um casal, então abordado, saindo numa motocicleta Honda. **Na abordagem eles correram em direção à residência, sendo alcançados ao acesso ao imóvel, o qual se encontrava com a porta aberta, segundo a ocorrência policial. Na busca pessoal, foi localizado no interior da mochila infantil que estava na posse da flagrada Roberta, 4 tabletes de maconha.** [...] **Observa-se do Inquérito Policial n.º 5005283- 08.2024.8.21.0101, que Roberta utiliza-se do fato de possuir uma filha nascida do ano de 2021 para obter a liberdade judicial**, e naquele IP onde ela foi presa em flagrante, a liberdade foi concedida. Na denúncia oferecida perante a 2ª Vara Judicial, Processo n.º 5005283-08.2024.8.21.0101, a denunciada Roberta Jociane também foi presa em flagrante com grande quantidade de entorpecentes, maconha e cocaína principalmente. Ademais, observa-se que, no Processo Judicial n.º 5008660-50.2025.8.21.0101, processo este que tramita nesta Vara Judicial, Roberta Jociane responde por crime de tráfico de drogas, com apreensão de quase 4 kg de maconha, 60 buchas de cocaína e 983 porções de maconha. Diante do exposto, observa-se que a flagrada Roberta possui longo histórico de tráfico de entorpecentes, chamando a atenção a elevada quantidade de drogas, bem como o fato de **utilizar-se da existência da filha para obter a liberdade e continuar a traficando.**

Verifica-se que a instância de origem destacou que a acusada foi presa em flagrante com drogas em sua própria residência, tendo sido localizados, no interior da mochila infantil que carregava, 4 tabletes de maconha. Ademais,

Documento eletrônico VDA59673259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: 946b9615-2922-4235-a25e-a0100722b894

asseverou que a agravante valeu-se do fato de possuir uma filha menor para obter a liberdade em outro processo.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Nesse contexto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).

No caso em análise, é igualmente inaplicável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, dado que há indícios de que o tráfico ocorria na própria residência e de que a acusada utilizava-se da existência da filha para obter a liberdade e continuar traficando.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RECEPTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE GENITORA DE MENORES DE 12 ANOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas

Documento eletrônico VDA59673259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: 946b9615-2922-4235-a25e-a0100722b894

mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.
2. No caso, "embora a paciente seja comprovadamente mãe de três crianças menores de 12 (doze) anos de idade, [...] A prática do delito de tráfico de drogas ocorreu na própria residência (onde havia, em depósito, 39g de crack, embaladas e prontas para a distribuição, e 20g de maconha)", e onde também "foram encontrados 9 (nove) aparelhos celulares, uma balança de precisão, cartões, além de uma bicicleta proveniente de furto" (fl. 9), configurando-se, assim, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício em apreço, consoante a jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 895.401/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR OUTRORA DEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, quando o agente for "gestante" ou "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", passou a ser admitida com o advento da Lei n. 13.257/2016, que promoveu a inclusão dos incisos IV e V no art. 318, do Código de Processo Penal; e alterações legislativas subsequentes, em destaque para a inserção dos artigos 318-A e B, no referido regramento, advinda da Lei 13.769/2018.
2. Aliás, em uma guinada jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir até mesmo o *Habeas Corpus* coletivo (Lei n. 13.300/2016) e concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.
No ponto, a orientação da Suprema Corte, no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, da Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/2/2018, é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.
3. No caso, a agravante estava sob o benefício da prisão domiciliar quando teria descumprido as suas condições tendo saído de casa para fazer uso de cocaína, na companhia do filho de 1 ano e 7 meses de idade, e, ainda, efetuado registro de ocorrência na Delegacia de Polícia devido a, supostamente, estar sendo perseguida, quando se encontrava fora de casa.

Documento eletrônico VDA59673259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: 946b9615-2922-4235-a25e-a0100722b894

> 4. O magistrado de primeiro grau esclareceu que um dos filhos está sob os cuidados dos avós paternos e o outro teve a guarda provisória concedida aos seus tios, situação confirmada, em parte, pela própria defesa que afirmou estar a criança residindo novamente com o pai.
> 5. **O descumprimento da prisão domiciliar outrora deferida, para uso de cocaína, inclusive na companhia do filho menor, caracteriza situação excepcionalíssima hábil a permitir a denegação do novo pedido de prisão domiciliar e o afastamento do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP. Precedentes do STF e do STJ.**
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 727.339/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022, grifei.)

Por fim, quanto à alegada ausência de *distinguishing* em relação aos precedentes usados para negar a prisão domiciliar, verifica-se que, no AgRg no HC n. 895.401/PR, o STJ reconheceu que a prática do tráfico na própria residência, acompanhada da apreensão de drogas e de outros objetos relacionados à atividade criminosa, configurava situação excepcionalíssima. Já no AgRg no HC n. 727.339/RS, a Corte Superior considerou que o descumprimento de prisão domiciliar anteriormente deferida, inclusive para uso de cocaína na companhia do filho menor, autorizava o afastamento do benefício. A razão comum aos julgados, portanto, não reside na reprodução necessária desses exatos fatos, mas no reconhecimento de que circunstâncias concretas e devidamente fundamentadas podem evidenciar situação excepcionalíssima apta a afastar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Assim, o ***distinguishing*** **pretendido pela defesa não exige identidade fática entre os casos comparados, mas oferecem suporte à premissa de que a regra de substituição da prisão preventiva por domiciliar comporta afastamento quando o caso concreto revelar situação excepcionalíssima**, cabendo ao julgador indicar os elementos que a caracterizam.

Desse modo, a distinção fática apontada pela defesa não afasta a pertinência dos precedentes. O que importa é que a decisão impugnada tenha apresentado fundamentação concreta para enquadrar a hipótese na exceção admitida pelo HC coletivo n. 143.641/SP. Ainda, no caso, o Juízo de primeiro grau apontou elementos individualizados — especialmente o histórico de tráfico, a reiteração de imputações da mesma natureza, as expressivas quantidades de entorpecentes apreendidas em processos anteriores e a nova prisão por tráfico

Documento eletrônico VDA59673259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: 946b9615-2922-4235-a25e-a0100722b894

após anterior obtenção de liberdade fundada na condição de mãe — que, segundo a própria decisão, revelam situação excepcionalíssima.

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: 946b9615-2922-4235-a25e-a0100722b894

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.402 / RS

Número Registro: 2026/0124345-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005079120268210101 50165688820268217000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTA JOCIANE SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTA JOCIANE SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:50
Código de Controle do Documento: 302fee63-ab5d-4ad7-87ac-f8a386080f45

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:50
Código de Controle do Documento: 302fee63-ab5d-4ad7-87ac-f8a386080f45